

Pete. 2009-05383

e-SAJ | Consulta de Processos de 1º Grau



Impunido

Visualizar autos

Peticionar

0003586-95.2009.8.02.0358 Baixado Tramitação prioritária

11/03/2020

Classe

Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto

Indenização por Dano Material

Foro

Foro de Arapiraca

Vara

1º Juizado Especial Cível de Arapiraca

Juiz

Durval Mendonça Júnior

Mais

PARTES DO PROCESSO

Demandante ROSALVO RAMOS FILHO
Advogado: Francisco Crispi

Demandado CIA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Advogado: Nadja Alves Wanderley de Melo

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
11/03/2020	Baixa Definitiva
11/03/2020	☐ Transitado em Julgado Certidão Trânsito em Julgado - Altera Situação para Trânsito em julgado
16/01/2020	Ato Publicado Relação :0010/2020 Data da Publicação: 20/01/2020 Número do Diário: 2508
15/01/2020	Encaminhado ao DJ Eletrônico Relação: 0010/2020 Teor do ato: Autos n° 0003586-95.2009.8.02.0358 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: ROSALVO RAMOS FILHO Demandado: CIA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, DESPACHO Considerando que as páginas de bloqueio trazidas pelo demandado, bem como da análise do presente processo, há de se observar que nenhum valor fora bloqueado das contas do demandado, como bem exposto em fls. 127/128, não havendo assim que se falar em desbloqueio por meio do Bacen-jud. Desta forma, indefiro o requerido de fls. 236/237, ainda tendo em vista que a obrigação foi satisfeita determino o arquivamento destes autos. Arquite-se. Arapiraca(AL), 15 de janeiro de 2020. Carlos Aley Santos de Melo Juiz de Direito Advogados(s): Francisco Crispi (OAB), Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB)
15/01/2020	☐ Despacho de Mero Expediente Autos n° 0003586-95.2009.8.02.0358 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: ROSALVO RAMOS FILHO Demandado: CIA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, DESPACHO Considerando que as páginas de bloqueio trazidas pelo demandado, bem como da análise do presente processo, há de se observar que nenhum valor fora bloqueado das contas do demandado, como bem exposto em fls. 127/128, não havendo assim que se falar em desbloqueio por meio do Bacen-jud. Desta forma, indefiro o requerido de fls. 236/237, ainda tendo em vista que a obrigação foi satisfeita determino o arquivamento destes autos. Arquite-se. Arapiraca(AL), 15 de janeiro de 2020. Carlos Aley Santos de Melo Juiz de Direito Vencimento: 24/01/2020

Mais

PETIÇÕES DIVERSAS

Data

Tipo

